

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 138, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº. 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando as propostas contidas no Plano Nacional de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas, aprovadas na 5ª Reunião do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida nos dias 9 e 10 de novembro de 2006, em Brasília/DF; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo IBAMA nº 02007.005286/2001-11, resolve:

Art. 1º Proibir, nas águas jurisdicionais brasileiras, a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos a seguir:

Espécie	Comprimento de cauda (cm)	Comprimento cefalotórax (cm)
Lagosta Vermelha	13	7,5
Lagosta Cabo Verde	11	6,5

§ 1º Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I - comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

II - comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III - as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado; e,

IV - no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§ 2º Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta, em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a 2 mm (dois milímetros).

§ 3º No ato da fiscalização, será permitido o descabeçamento da lagosta para fins de medição da cauda, quando solicitado pelo interessado.

Art. 2º Proibir o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P.laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º Proibir a pesca de lagostas com qualquer método de pesca, nos seguintes criadouros naturais:

I - até a distância de 04 (quatro) milhas marítimas da costa nos limites:

a) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07° 33' 30" S e 07° 50' 00" S);
e,

b) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39° 07' 00" W e 38° 48' 99" W);

II na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05°05'00"S e 05°07'00"S e as longitudes de 36° 12' 00" W a 36° 20' 00" W.

Art. 4º Proibir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a pesca de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P.laevicauda* (lagosta cabo verde), na área compreendida entre o meridiano 51°38'N (fronteira da Guiana Francesa e o Brasil) e o paralelo 21°18'S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) área de ocorrência das espécies, a menos de 4 milhas marítimas da costa, a partir das Linhas de Base Retas conforme definido no Decreto N.º 4.983, de 10 de fevereiro de 2004.

Art. 5º Permitir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a captura de lagostas das espécies *P.argus* (lagosta vermelha) e *P.laevicauda* (lagosta cabo verde) somente com o emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuá e cangalha.

Parágrafo único. A malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos, com uma tolerância de 0,25 cm (vinte e cinco centésimos de centímetros).

Art. 6º Proibir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a captura de lagostas das espécies P.argus (lagosta vermelha) e P.laevicauda (lagosta cabo verde), com o emprego de redes de espera do tipo caçoeira.

Art. 7º Proibir, a partir de 1º de janeiro de 2007, a utilização de marambaias, feitas de material de qualquer natureza, como instrumento auxiliar de agregação de organismos aquáticos vivos, na captura de lagostas das espécies P.argus (lagosta vermelha) e P.laevicauda (lagosta cabo verde).

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por marambaia, todo e qualquer conjunto de estrutura artificial utilizado para concentrar organismos aquáticos vivos.

Art. 8º Permitir, a partir de 1º de janeiro de 2007, na pesca de lagostas das espécies P.argus (lagosta vermelha) e P.laevicauda (lagosta cabo verde), a operação somente de embarcações cujo comprimento total seja superior a 4 m (quatro metros), respeitada a legislação específica.

Art. 9º Proibir a captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza.

Parágrafo único As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho.

Art. 10. Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS